(183/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – CORREÇÃO DO SUPOSTO ERRO MATERIAL QUE DEVERIA TER SIDO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO – ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE NÃO TRARIA EFEITO PRÁTICO ALGUM, POIS O SUPOSTO ERRO CONSTA NO RELATÓRIO DA SENTENÇA – PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Robson Leite Gouveia opôs novos embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 168, que, aprovando o parecer de fls. 166/167, rejeitou os embargos anteriores.

Desta feita, sustenta o embargante que a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente em agosto de 2023 contém informação inexata (fls. 1/3 dos autos nº 0004348-45.2023.8.26.0361/5001).

É o relatório.

Pretende o embargante corrigir erro material constante no relatório da r. sentença proferida em primeiro grau.

O caso é de rejeição dos embargos, por dois motivos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004348-45.2023.8.26.0361/50001 e o código FBDA0F.

Em primeiro, porque a correção do suposto erro material constante na r. sentença prolatada pela Corregedoria Permanente deveria ter sido requerida, por meio de embargos (art. 1.022, III, do CPC), "*no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro*" (art. 1.023 do CPC). Isso não ocorreu, embora o ora embargante tenha oposto embargos contra a r. sentença (fls. 96/98).

Em segundo, porque o suposto erro material consta no relatório da r. sentença proferida, de modo que a correção pleiteada não traria efeito prático algum.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004348-45.2023.8.26.0361/50001 e o código FBDA0F.

CONCLUSÃO

Em 22 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0004348-45.2023.8.26.0361/50001

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004348-45.2023.8.26.0361/50001 e o código FBDD24.